



ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARA O BIÊNIO 2003/2005, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2004.

Aos dezoito (18) dias do mês de junho de dois mil e quatro, na sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia e no Gabinete do Exmo. Dr. Defensor Público-Geral do Estado da Bahia, sito à Rua Pedro Lessa s/nº, Canela, nesta Capital, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, eleito em 10 de março de 2003 e empossado em 24 de março de 2003, sob a presidência da Subdefensora Pública-Geral Drª. Vitória Beltrão Bandeira, Conselheira nato, em razão da ausência justificada do Conselheiro Presidente por motivo de força maior, estando presentes os demais membros conselheiros, à exceção da Conselheira Drª Ana Pavie Cardoso. Às 09:00 horas, deu-se por aberta a sessão e foram iniciados os trabalhos, ficando designada secretária Drª. Vitória Beltrão Bandeira, passando o Conselho a deliberar sobre o tema em pauta. 1.0) Apresentação dos trabalhos pelo Conselheiro Relator, Dr. José Correia de Aguiar Neto, e pela Conselheira Revisora, Drª Nívea Castelo Branco Fahiel, concernentes ao Regimento Interno da Defensoria Pública- Pelo Conselheiro Relator, Dr. José Correia de Aguiar Neto, iniciou-se a leitura do relatório do RIDPE a seguir transcrito: “Antes de adentrar propriamente dito nos comentários a respeito do anteprojeto do RIDPE, há que se mencionar salientar que a LODPE merece algumas críticas, dentre as quais destaco o fato de não esgotar um determinado assunto dentro de um mesmo tópico, citando como exemplos os At. 119 e 120 que deveriam estar, ao meu sentir, insertos no Capítulo IV; o Art. 121 no Capítulo II; o Art. 129, na seção II do Capítulo I, etc. Ideal é que o assunto seja exaurido o máximo possível dentro de uma região topográfica da norma. Esta sistemática permite não só uma melhor arrumação do conteúdo, mas também torna o trabalho mais técnico, evitando saltos na legislação, na busca do sentido e aplicação da norma, bem ainda facilitando o seu manuseio.”



Ocorre que, em face da metodologia adotada para a elaboração deste RI, pela qual cada membro deste Conselho ficou encarregado da elaboração de uma parte dele, a divisão está feita com base na divisão estabelecida na LODPE, este RI também foi contaminado pelo defeito retro apontado. Assim é que temos na proposta do RI em análise os Arts 8º, 11, 14, 17, 20 e 23 que poderiam estar também agrupados no capítulo de substituições; A seção III (que trata da lotação e designação) do Capítulo II (que trata dos órgãos de atuação da Defensoria) deveria estar inserida na parte que cuida da carreira. Justifica-se desta forma, no mesmo sentido apontado com relação à lei, minha crítica. Por tais razões, sugiro uma reorganização no intuito de sanar a questão apontada. Para tanto, usei elaborar um Organograma da Instituição, com base na nossa LODPE, para melhor visualizarmos a estrutura da Defensoria Pública. Seguindo este Organograma, cuja cópia V. Ex.^a têm em mãos podemos, ao meu sentir, evitar e corrigir o problema anteriormente apontado, posto que com a visualização estrutural desta Instituição torna-se mais fácil esgotar um determinado assunto em um tópico específico, isto é, a possibilidade de esgotamento da matéria dentro da mesma região topográfica do RI se atentarmos para a seguinte ordem:

1 - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

1.1 – Defensoria Geral

1.1.1 – Gabinete do Defensor Público-Geral

1.1.2 – Coordenação de Assistência Jurídica da capital

1.1.3 - Coordenação de Assistência Jurídica do Interior

1.1.4 - Coordenação Administrativa

1.1.5 – Coordenação Técnica

1.2 – Subdefensoria Pública-Geral

1.3 – Conselho Superior da Defensoria Pública

1.4 – Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

2 – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

2.1 – Núcleos da Defensoria Pública

2.1.1 – Defensoria Cível e Comercial

2.1.2 – Defensoria Criminal Execuções Penais



2.1.3 – Defensoria da Infância e Juventude

2.1.4 – Defensoria dos Juizados Especiais -Cíveis,
Criminais e Defesa do Consumidor

2.1.5 – Defensoria dos Direitos Humanos

2.1.6 – Curadoria Especial

3 – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

3.1 – Defensores Públicos

4 – ÓRGÃOS AUXILIARES

4.1 – Centro de estudos e Aperfeiçoamento Funcional -
CEAF

4.2 – Órgãos de Apoio

4.2.1 – Técnico

4.2.2 – Administrativo

4.2.3 – de Assessoramento

Partindo desse Organograma, em cada um dos tópicos deve ser esgotada toda matéria a ele pertinente – competência do órgão; competência do titular do órgão; quem compõe o órgão, qual a sua estrutura, etc. Nesse aspecto, abro um parêntese para justificar o porquê das minudências a que desceu a parte referente à Corregedoria-Geral. Nossa Lei Orgânica, ao contrário de outras Instituições, como o Ministério Público ou Procuradoria-Geral, não previu um Regimento para este órgão Correicional, e, tendo em vista e importância do mesmo, como órgão disciplinador e fiscalizador, merece que o aprofundamento efetuado seja em sede do Regimento. No que tange ao conteúdo da matéria apresentada, faço algumas observações, e a primeira delas é no sentido de que haja uma maior especificidade no que tange, por exemplo, a competência estabelecida no inciso XXI, do Art. 8º da LODPE (competência para o Defensor Público-Geral praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal). Também não foi completamente estabelecida a distribuição dos cargos em comissão indicados no anexo II da LODPE. Ainda sobre este tema,



certo que o Art. 28 da LODPE fala em Lei Estadual para disciplinar os órgãos e serviços auxiliares, entretanto, na prática, eles existem, a exemplo da Secretaria das Secretarias (de Gabinete, do Conselho Superior, da Corregedoria), os setores da Coordenadoria Administrativa, etc... Merecem, portanto, serem disciplinados, mesmo a par da inexistência de lei. Estas são as minhas observações e sugestões que devem ser adotadas para o Regimento interno, após o que pede nova vista, para análise. É o relatório". **Em seguida, pela Conselheira Revisora** foi procedida a leitura dos trabalhos referentes ao relatório retro apontado, adiante transcrito: "Aborda o relator eleito para o Conselho Superior da Defensoria Pública, para o Regimento Interno da Defensoria Pública resumo e ordem os seguintes assuntos: 1. Crítica à Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado por "não esgotar um determinado assunto dentro do mesmo tópico, considerando uma melhor arrumação para facilitar o seu manuseio". 1- Em face da metodologia adotada para a elaboração do Regimento Interno tais defeitos acima criticados permaneceriam. 1- Apresenta a elaboração de um Organograma da Instituição em sua estrutura organizacional a ser seguida pelo Regimento Interno esgotando dentro dele cada uma de suas competências. 1- Destacou a necessidade de esgotar dentro do Regimento Interno a atuação disciplinadora e fiscalizadora da Corregedoria Geral, por falta de previsão legal de sua autonomia regimental. 1- Vê a necessidade de detalhar o alcance das competências notadamente a do Defensor Público Geral, a distribuição dos cargos comissionados entre os órgãos. 1- Por fim ressalta a dependência da Lei Estadual – (art. 28 da Lei Orgânica da Defensoria Pública) para disciplinar os serviços auxiliares. Este é o Relatório. O inciso XVI do art. 15 da Lei Orgânica da Defensoria Pública dentre as competências do Conselho Superior da Defensoria Pública, prevê "baixar os regimentos internos da Defensoria Pública e do seu Conselho Superior no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação". Regimento Interno é uma das subclassificações do Regulamento que não é senão o ato que se origina da atribuição definida como ato administrativo normativo interno em relação a uma lei para lhe garantir a compatibilidade e exeqüibilidade. Como tal, visa reger o funcionamento dos órgãos na execução dos serviços, produzindo efeitos restritos às competências definidas na lei regulamentada, atingindo unicamente as pessoas vinculadas à atividade legal e regimental em que se insere na condição de servidor de carreira ou auxiliar. Tem capacidade de auto-organização interna e por isso sujeita apenas aos integrantes dos órgãos da Instituição. O Regimento Interno é posto em vigência por determinação do órgão colegiado ou diretivo que a lei remete a sua elaboração, mas é conveniente a sua publicação oficial para conhecimento de suas normas aos que a ele se submetem e reflexamente interessam a terceiros. Ele estabelece a tramitação interna das atividades e atos administrativos.



disciplina o andamento dos papéis, seja quanto a competência, seja quanto ao seu encaminhamento, ordenamento, decisão, execução e arquivamento no âmbito da repartição. Para os agentes sujeitos às normas regimentais o Regimento Interno é a "lei da casa" pois disciplina os serviços públicos, o seu funcionamento, pormenorizando as disposições principalmente de natureza prática dentro dos limites exatos da lei que os autoriza, sem extrapolar as suas disposições, sob pena de inovação capaz de lhe conferir invalidade e ineficácia, mas também esgotando todos os procedimentos de forma que a repartição não paralize ou fique estagnada à falta de normatividade prática que garanta a evolução eficiente do serviço, segundo a lição resumida de Hely Lopes Meireles e Diógenes Gasparim. Encerrando este preâmbulo que tem finalidade elucidativa, ao revisar o Relatório do Exmo. membro nato do Conselho Superior da Defensoria Pública, o Corregedor Geral Dr. José Correia – reconhecemos que:- A divisão entre os membros deste Conselho Superior da lei serviu não só a distribuição participativa do trabalho como a visão de cada um a ser somada e pensada em primeiro momento.- Inegável que se o Regimento Interno visa tornar funcional e praticável a lei objetivando o desenvolvimento seqüencial do serviço de modo a alcançar e realizar resultados e a finalidade do serviço de forma otimizada e conhecida de todos os servidores aos quais submete há de reelaborá-lo não para termos uma cópia distendida da lei, mas sequenciar as atividades de cada órgão de sua estrutura, de forma a definir atribuições, delimitar competências, estabelecer os encargos pertinentes à sua exteriorização, realização e execução, de modo indubitável a fim de que os servidores a quem a lei se destina tenham certeza, objetividade, clareza, praticidade na execução de suas atribuições e deveres, garantia de seus direitos e prerrogativas, para que não fiquem sujeitos a penalidades ou críticas por falta de objetividade normativa ensejada por interpretações diversas ou discordantes entre si. - A praticidade e esgotamento que o Regimento Interno deve trazer à Lei Orgânica da Defensoria Pública, esbarra na dependência da Lei Estadual – art. 28 e 139, parágrafo único, que deve disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico com cargos que atendam as suas peculiaridades e as necessidades da administração e das atividades funcionais, independente dos rumos que a Defensoria Pública possa alcançar neste momento crítico de discussão de sua sedimentação autônoma dentre as carreiras jurídicas, podendo o estudo do Regimento Interno resultar em levantamento de dados para ensejar o anti projeto da referida lei, inclusive com destaque para o seu quadro próprio de pessoal. Em se tratando de Regulamento, como o é o Regimento Interno do qual ora se trata, necessário se faz chamar a atenção ao mesmo tempo para o art. 141 que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a presente lei no que couber e a promover o orçamento e as modificações desta natureza para que possam ser



encaminhados dados para sua emissão além da Lei sobre a Remuneração já em curso. Assim, para assegurar a viabilização da lei de forma linear em suas definições, atribuições, competências, prerrogativas, atributos, direitos, deveres, execução, fiscalização e disciplina, como revisora, entendo que o Regimento Interno merece ser revisto, resultando substitutivo a ser apreciado para assegurar a aplicabilidade normativa e prática da lei garantindo um fluxograma que tornem mínimas as discussões pelas diretrizes gerais e especiais a serem seguidas e pacificando o entendimento de seus servidores e auxiliares, e para tanto, para que afinal se esgote sejam encaminhadas as propostas de leis regulamentares da Defensoria Pública para que o Regimento Interno resulte, até nova ordem legal aprimorado. Ressalvo, quanto a isso, a recomendação do relator de já normatizar órgãos e funções que carecem de leis e portanto o esforço deve ser encetado para que se organize a Defensoria Pública em sua estrutura já legalmente indiscutível neste momento de vigência da Lei Orgânica 8.253/2002. Concluindo, concordo em parte com o relator para que o Regimento Interno se esgote dentro do organograma traçado com a distribuição dos cargos comissionados já definidos pelo Anexo II, esgotando as matérias que de per si foram levantadas em tópico anterior, para que não se tornem aqui repetitivas, mas sem avançar nas matérias a serem regulamentadas por leis estaduais, embora com existência de fato, sob pena de arguição de extrapolação de sua finalidade, colocando-o na condição de plausível arguição de carência de norma reguladora e portanto de anulabilidade. É a revisão". Passada a palavra aos membros do Conselho, o Conselheiro Corregedor sugeriu que se definisse um prazo para a conclusão da minuta do RIDPE propondo, por oportuno, o prazo de 02 meses e sua apreciação pelo CSDPE em sessão designada para 27 de agosto do corrente ano, ficando o mesmo sob a incumbência dos Conselheiros Relator, José Correia de Aguiar Neto, da Conselheira Revisora, Dra. Nívea Castelo Branco Fahiel, e da Conselheira, Dra. Carla Guenen Fonseca Magalhães. À unanimidade foi aprovada a sugestão proposta pelo Conselheiro Corregedor. Como nada mais houvesse que tratar, foi encerrada a vigésima reunião da qual foi lavrada esta ata. Eu, *Vitória Beltrão Bandeira* designada secretária, a digitei e, após lida e achada conforme, segue assinada pelos demais membros.////

Vitória Beltrão Bandeira
Dra. Vitória Beltrão Bandeira
Conselheiro Nato

José Correia de Aguiar Neto
Dr. José Correia de Aguiar Neto
Conselheiro Nato

Nívea Castelo Branco Fahiel
Dra. Nívea Castelo Branco Fahiel
Conselheira Efetiva

Carla Guenen Fonseca Magalhães
Dra. Carla Guenen Fonseca
Magalhães
Conselheira Efetiva